



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 360, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

“Susta a Portaria 341, de 30 de julho de 2020 – do Ministério do Meio Ambiente - que “Aprova o Regimento Interno da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa - CONAVEG, instituída pelo Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019 e parcialmente os efeitos do Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019, que “institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.”

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR OS ARTIGOS 49, V E 84, VI, “A” DA CF. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Susta a Portaria 341, de 30 de julho de 2020 – do Ministério do Meio Ambiente - que “*Aprova o Regimento Interno da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa - CONAVEG, instituída pelo Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019* e parcialmente os efeitos do Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019, que “*institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.*”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 341, de 30 de julho de 2020 – do Ministério do Meio Ambiente e o § 3º do art. 3º e inciso IV do art. 11, constantes do Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 341, de 30 de julho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente “*aprova o Regimento Interno da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa - CONAVEG, instituída pelo Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019.*” E o Decreto nº

10.142, de 28 de novembro de 2019, “*institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa*.”

É notório o crescimento da publicação de atos infralegais durante a pandemia. “*Um levantamento feito pelo jornal Folha de S. Paulo em parceria com o Instituto Talanoa mostra que, entre março e maio deste ano, o Executivo federal publicou 195 atos no Diário Oficial —entre eles, portarias, instruções normativas, decretos e outras normas — relacionados ao tema ambiental. Nos mesmos meses de 2019, foram apenas 16 atos publicados. Ou seja, o número de publicações neste ano é 12 vezes maior do que em 2019.*”

Os atos infralegais são atos normativos de natureza secundária e devem ser utilizados para complementar ou direcionar o cumprimento das leis. Entretanto, grande parte dos que foram editados neste ano tem o objetivo de inovar o mundo jurídico ou modificar a legislação.

O resultado do levantamento vai ao encontro do que o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, defendeu na reunião ministerial de 22 de abril, cujo teor veio a público em maio, após decisão do Supremo Tribunal Federal.

“-Precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos neste momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa porque só se fala de Covid, e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas”, afirmou Salles no encontro.

Entidades ligadas ao meio ambiente e especialistas viram na declaração a confissão de que o ministro buscava, por meio de atos infralegais, desmontar as políticas ambientais previstas por lei —e cuja alteração, portanto, deveria passar pelo Poder Legislativo.”¹

As “boiadas” referidas pelo Ministro estão concentradas em decretos e instruções normativas, sendo que o governo tem dificuldade de fazer andar no Congresso projetos que podem fragilizar a área ambiental.

“Em mais uma canetada desatenta, o ministro Ricardo Salles instituiu o Regimento Interno (Portaria Nº 341) da Comissão Executiva para Controle do

¹ <https://bahia.ba/politica/governo-acelera-canetadas-e-publica-195-atos-sobre-meio-ambiente-na-pandemia/>

Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, a Conaveg. A portaria apenas repete, com mudanças na numeração de alguns artigos, o decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019, que recriou o colegiado, no embalo das medidas para melhorar a imagem do governo antes da reunião da COP 25, realizada em dezembro de 2019.

Como todo mundo que lê Diário Oficial sabe, desde novembro do ano passado, o novo Conaveg funcionará com 7 membros, todos do governo, e não contará mais com a participação da sociedade civil, que poderá ser convidada para a reunião, mas sem direito a voto. Antes, a comissão do Conaveg previa a participação 2 representantes titulares e dois suplentes da sociedade civil, nomeados pelo ministro do Meio Ambiente.”²

A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) é responsável por propor planos e diretrizes, articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa. Sendo assim, é fundamental a presença de membros da sociedade civil, sem vínculo com o governo, para atuar de forma isenta, com participação efetiva, tendo direito a voto, no intuito de proporcionar medidas de controle e fiscalização, fortalecendo e moralizando às instituições públicas.

É preocupante o fato de o governo usar atos ilegais para tentar alterar a legislação, sendo que as portarias têm função complementar, não tendo o condão de modificar o conteúdo da lei.

É curioso que o próprio governo, conforme fora noticiado, demonstrou interesse em aproximação com a sociedade civil. “*Aparentemente o general vice-presidente pretende “ampliar” o diálogo – hoje, praticamente inexistente – com organizações da sociedade civil. Mas, na contramão da pretensão, o governo federal oficializou em 3/8 a redução da participação da sociedade civil na Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (CONAVEG).*”³

² <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/governo-reafirma-comissao-executiva-do-conaveg-sem-participacao-da-sociedade-civil/>

³ <https://climainfo.org.br/2020/08/04/mourao-diz-querer-dialogo-enquanto-governo-exclui-sociedade-da-conaveg-comissao-para-o-controle-do-desmatamento/#:~:text=A%20CONAVEG%20ter>

Ressalto que estabelecer novo Conaveg, funcionando apenas com 7 membros, todos do governo, sem a participação da sociedade civil, implica em desmobilização e desmoralização das políticas públicas ambientais e desmonte das instituições. Ademais, a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso não foram apresentados.

Portanto, considerando as graves repercussões que tais modificações terão sobre a sociedade brasileira, na certeza de que a Portaria nº 341/20 - do Ministério do Meio Ambiente – e o § 3º do art. 3º e inciso IV do art. 11, constantes do Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019 representam graves e irreversíveis danos ambientais, sociais e econômicos, inclusive à imagem do Brasil, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 341, DE 30 DE JULHO DE 2020

Aprova o Regimento Interno da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa - CONAVEG, instituída pelo Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto no 10.142, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa - CONAVEG, instituída pelo Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019, passa a funcionar de acordo com o Regimento Interno, em Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO SALLES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA PARA CONTROLE DO
DESMATAMENTO ILEGAL E RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA -
CONAVEG

Art. 1º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, doravante denominada CONAVEG, instituída pelo Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019, é colegiado que tem como finalidade a formulação de políticas de redução do desmatamento ilegal e promoção da recuperação da vegetação nativa.

Art. 2º A CONAVEG tem as seguintes competências:

I - propor planos e diretrizes e articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa nos biomas;

II - coordenar e monitorar a implementação dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas de que trata o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

III - coordenar e monitorar a implementação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa;

IV - coordenar o desenvolvimento e implementação de iniciativas relacionadas ao setor florestal no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil;

V - propor prioridades para a aplicação de recursos voltados à redução do desmatamento ilegal e do aumento de áreas com vegetação nativa;

VI - propor medidas para o fortalecimento da atuação do Poder Público em ações estratégicas para o alcance dos objetivos estabelecidos nas políticas e planos de que tratam os incisos II e III;

VII - propor parcerias entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, entidades privadas e a sociedade civil; e

VIII - promover ações conjuntas para produzir, harmonizar e disponibilizar informações oficiais relativas ao desmatamento, cobertura e uso da terra e incêndios.

Art. 3º A CONAVEG será composta por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério do Meio Ambiente, que a coordenará;

II - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério da Defesa;

V - do Ministério da Economia

VI - do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VII - do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do colegiado e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Poderão ser convidados para participar de reuniões específicas da CONAVEG, sem direito a voto, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado e da sociedade civil.

Art. 4º O Secretário de Florestas e Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Coordenador da CONAVEG.

Art. 5º A CONAVEG se reunirá semestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Coordenador ou por solicitação de, pelo menos, cinco de seus membros.

§ 1º O quórum da reunião da CONAVEG é de maioria absoluta de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador da CONAVEG terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros da CONAVEG e de suas Câmaras Consultivas Temáticas que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º A CONAVEG e as Câmaras Consultivas Temáticas poderão se reunir e deliberar virtualmente por decisão dos seus coordenadores ou por grave motivo de saúde pública que inviabilize a reunião presencial.

§ 5º O voto realizado por meio de videoconferência será confirmado e registrado por e-mail ou sistema de assinatura digital.

Art. 6º A CONAVEG poderá instituir até três Câmaras Consultivas Temáticas coordenadas por um de seus membros, para tratar de assuntos específicos e subsidiar seus trabalhos.

Art. 7º As Câmaras Consultivas Temáticas:

- I - serão instituídas por meio de resolução da CONAVEG;
- II - não poderão ter mais que cinco membros;
- III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV - poderão convidar, para reuniões específicas e sem direito a voto, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado e da sociedade civil.

Art. 8º As Câmaras Consultivas Temáticas se reunirão semestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Coordenador ou por solicitação de, pelo menos, cinco de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião das Câmaras Consultivas Temáticas é de maioria absoluta de seus membros e o quórum de deliberação é de maioria simples.

Art. 9º A Secretaria-Executiva da CONAVEG será exercida pelo Departamento de Florestas da Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 10. A Secretaria-Executiva da CONAVEG, com base nas informações prestadas e validadas por seus membros, deverá apresentar relatórios anuais sobre a implementação dos planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.

Parágrafo único. Os relatórios aprovados pela CONAVEG serão encaminhados aos dirigentes máximos dos órgãos que a compõem.

Art. 11. A participação na CONAVEG e nas Câmaras Consultivas Temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Cabe aos órgãos e entidades participantes da CONAVEG e das Câmaras Consultivas Temáticas custear as despesas de deslocamento e diárias dos seus respectivos representantes.

Art. 13. O regimento interno da CONAVEG poderá ser alterado mediante proposta apresentada previamente para inclusão na pauta.

Parágrafo único. As alterações regimentais aprovadas na forma do caput deste artigo passam a vigorar após sua publicação.

Art. 14. Este regimento interno, aprovado pela CONAVEG, entra em vigor na data da sua publicação.

DECRETO Nº 10.142, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 3º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa será composta por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- I - do Ministério do Meio Ambiente, que a coordenará;
- II - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - do Ministério da Defesa;
- V - do Ministério da Economia;
- VI - do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- VII - do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do colegiado e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Poderão ser convidados para participar de reuniões específicas da Comissão Executiva, sem direito a voto, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado e da sociedade civil.

Art. 4º A Comissão Executiva se reunirá semestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Coordenador ou por solicitação de, pelo menos, cinco de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão Executiva é de maioria absoluta de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão Executiva terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros da Comissão Executiva e das Câmaras Consultivas Temáticas que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. Ficam revogados:

- I - o Decreto de 3 de julho de 2003;
- II - o Decreto de 15 de março de 2004;
- III - os art. 3º e art. 4º do Decreto de 15 de setembro de 2010; e
- IV - os art. 7º e art. 8º do Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ricardo de Aquino Salles

FIM DO DOCUMENTO